



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900391/2008-38
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.526 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Quando constatado que os débitos compensados em PER/DCOMP também foram objeto de parcelamento/quitação, cabe à própria DRF de origem, conforme disposto no inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 203, de 14 /05 /2012), efetivar o cancelamento de débito em decorrência de preenchimento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José Carlos de Assis Guimarães, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los e José Roberto Adelino da Silva. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 02/06/2004 pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$28.040,21 (vinte e oito mil, quarenta reais e vinte e um centavos), na qual indicou parcela do crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 6106, do período de apuração de 31/01/2004, com arrecadação em 10/02/2004, no valor originário de R\$ 26.067,08 (vinte e seis mil, sessenta e sete reais e oito centavos).

A Delegacia de origem, em análise datada de 07/01/2008 (fl. 55), constatou que:

"considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados na PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada ".

Cientificada, a interessada apresentou, em 07/11/2008, manifestação de inconformidade (fls. 01/06), na qual alega:

- 1) Os débitos compensados na PER/DCOMP de nº 08191.23534.020604.1.3.04-4810, discriminados à fl. 04, foram também objeto de parcelamento, firmado em 10/2004, documentos de fls. 07/35;*
- 2) O parcelamento se encontraria na parcela 50 de um total de 60. Portanto, praticamente todos os débitos estariam quitados pelo mesmo;*
- 3) Por um equívoco da contabilidade da empresa, não fora efetuado o pedido de cancelamento da PER/DCOMP, após a inclusão dos débitos no parcelamento, o que veio a ocorrer em data posterior ao seu envio;*
- 4) O entendimento do Fisco tem sido no sentido de que o parcelamento significa desistência tácita da Compensação previamente efetuada. Cita jurisprudência administrativa;*
- 5) A legislação que trata do parcelamento de que a adesão ao parcelamento caracteriza confissão irretratável de dívida;*
- 6) Requer sejam anuladas pela autoridade fiscal as compensações efetuadas na PER/DCOMP retro, bem como os débitos subsistentes apontados no despacho decisório, seja porque o processo de parcelamento significa a desistência tácita das compensações, seja porque, os débitos antes compensados foram inscritos nos parcelamentos constantes dos Processos de números 10218.000389/2004/33 e 10218.000386/2004-08 (fs. 32 e 34);*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Belém/PA) não conheceu da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 01-20.092, de 02 de dezembro de 2010, fls.64/67, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

Ementa:

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

O contribuinte possui o ônus de contestar expressamente o despacho decisório que analisa seu pedido de ressarcimento/compensação, por meio de argumentos e documentação que militem em seu favor. Deve, pois, o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos, dentro do respectivo trintídio, todos os argumentos fiscais dispostos em dado processo, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior. Caso contrário, o despacho decisório será tido como não impugnado e, portanto, definitivo na via administrativa.

Cientificado da mencionada decisão em 09/02/2011, conforme o despacho de fl.84, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, protocolizado em 03/03/2011.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, no sentido de que incorreu em erro ao não providenciar o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação após a inclusão dos débitos no parcelamento.

Diz o recorrente:

... os débitos compensados na PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade, abaixo discriminados, foram também objeto de processo de parcelamento de débito, firmado em 10/2004, conforme se pode verificar nos documentos anexos(fl. 7/35). Inclusive, o parcelamento já se encontra completamente quitado, de modo que todos os débitos que equivocadamente foram incluídos na Declaração de Compensação, se encontram quitados pelo referido parcelamento.

...

Enfim requer que, seja reconhecida a ocorrência de desistência tácita das compensações efetuadas na PER/DCOMP nº 0 8 1 9 1 . 2 3 5 3 4 . 0 2 0 6 0 4 . 1 . 3 . 0 4 - 4 8 10 e por consequência, seja determinada a baixa dos débitos nela declarados, uma vez que quitados pela via do parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado, o presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 08191.23534.020604.1.3.04-4810, fls.48/55, transmitido eletronicamente em 02/06/2004, em que o contribuinte declara compensar **débitos**, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 28.040,21, decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF - SIMPLES, código: 6106; período de apuração: 31/01/2004; data de arrecadação: 10/02/2004.

O PER/DCOMP foi analisado por processo eletrônico, com a emissão do DESPACHO DECISÓRIO de 07 de outubro de 2008, fls.55/58, no qual, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGOU-SE PARCIALMENTE a compensação declarada, restando um valor principal devedor na ordem de R\$ 1.576,28, com acréscimos moratórios, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

A recorrente, em síntese, alega que, *os "débitos compensados na PER/DCOMP objeto da Manifestação de Inconformidade, abaixo discriminados, foram também objeto de processo de parcelamento de débito, firmado em 10/2004, conforme se pode verificar nos documentos anexos(fls 7/35). Inclusive, o parcelamento já se encontra completamente quitado, de modo que todos os débitos que equivocadamente foram incluídos na Declaração de Compensação, se encontram quitados pelo referido parcelamento."* E finalmente requer que, *seja reconhecida a ocorrência de desistência tácita das compensações efetuadas na PER/DCOMP nº 0 8 1 9 1 . 2 3 5 3 4 . 0 2 0 6 0 4 . 1 . 3 . 0 4 - 4 8 1 0 e por consequência, seja determinada a baixa dos débitos nela declarados, uma vez que quitados pela via do parcelamento.*

Trata-se pois, de cancelamento de débito (fl.57) declarado no PER/DCOMP.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Belém/PA) não conheceu da Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **01-20.092**, de 02 de dezembro de 2010, fls.64/67, todavia assim concluiu:

No caso concreto, constata-se que a interessada informa que efetuou o parcelamento do débito, conforme documentos acostados aos autos às fls. 07/35, requerendo a anulação da PER/DCOMP pelo Fisco e que manter a compensação na forma da PER/DCOMP, gera pagamento em duplicidade do tributo, uma pela via de compensação e outra pela via do parcelamento, penalizando o contribuinte e caracterizando o enriquecimento sem causa da União Federal.

No que diz respeito à cobrança decorrente da homologação parcial do PER/DCOMP, objeto dos autos (nos termos do despacho decisório de fl. 55, tornado definitivo), cumpre assinalar que compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Como se vê, concluiu a DRJ que cabe à DRF de origem a apreciação sobre o pedido de cancelamento do débito em decorrência da alegação de erro relativo ao PER/DCOMP.

Nesse diapasão, deve ser levada em consideração a existência de parcelamento e quitação do mesmo débito declarado, de modo a não gerar *pagamento em duplicidade do tributo, uma pela via de compensação e outra pela via do parcelamento, penalizando o contribuinte e caracterizando o enriquecimento sem causa da União Federal*.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marabá/PA verificar o débito declarado no PER/DCOMP, e, uma vez quitado pelo parcelamento, cancelar o débito objeto do PER/DCOMP, no exercício de sua competência regimental em consonância com o inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 203, de 14 /05 /2012).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.